



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO
PODER EXECUTIVO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO DE APOIO AO PREGÃO
ATA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/PMBR/2025
Processo Administrativo Nº. 031/2025

ATA DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/PMBR/2025, QUE TEM COMO OBJETO A REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL PARA FUTURAS INSTALAÇÕES DE GRAMA SINTÉTICA, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO – SC.

Às onze horas do dia dez do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Balneário Rincão/SC, reuniu-se a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para deliberação sobre o Parecer do Recurso protocolado pela empresa **ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**, referente a classificação e habilitação da empresa **SOLIMAR ESPINDOLA**, no certame em voga, sendo assim opina o Parecer Jurídico:

DO DIREITO

A recorrente apresenta recurso administrativo afirmando que a empresa Solimar Espíndola não apresentou atestados de capacidade técnica condizentes com o objeto do certame.

Afirma ainda que a empresa Solimar também não apresentou registro do responsável técnico no CREA.

Em contrarrazões, a empresa Solimar afirma que apresentou diversos atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência nos serviços licitados.

Alega que o preparo do terreno deve ser a cargo do Município não necessitando constar nos atestados tais serviços.

Junta em seu petítório Certidão de Registro Profissional do engenheiro Erlon Paulo Gonçalves.

É a resenha fática!!!!

Compulsando os autos, podemos verificar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA em nome da empresa se extrai o que fora aprovado junto àquela entidade:

“Atividades técnicas **aprovadas pelo CREA limita(s) a(s) área(s) de agronomia** para: Serviços de Paisagismo; manutenção e plantio de jardins; Serviços de preparação de terreno; roçadas; Serviços de poda.

Na certidão do CREA juntado pela empresa se verifica que o seu registro no CREA é voltado para área de agronomia, fato este que vai de encontro à área objeto do certame, onde se verifica que a instalação de grama sintética tem relação direta com engenharia civil.

Tal fato tanto é verdade que o Engenheiro Responsável que consta na referida Certidão é o Sr. Erlon Paulo Gonçalves engenheiro Agrônomo.

Analisando os atestados de capacidade técnica juntados: Município de Morro da Fumaça, Município de Torres, Município de Araranguá e Orleans, podemos perceber que em todos existem os serviços que não tem qualquer ligação com o objeto do certame, pois estão direcionados à área de agronomia como plantio e limpeza.

Em nenhum momento sequer é citado a instalação de grama sintética, vejamos:

“Contratação de serviços de roçada/capina mecanizada, varrição, limpeza, jardinagem, ornamentação e pintura de meio fio (...).

Prestação de serviços de roçada/capina mecanizada, varrição, limpeza jardinagem, ornamentação e pintura de meio fio.

Foram efetuados serviços de roçada mecanizada, varrição e capina mecanizada simultânea com caminhão varredeira e capinadeira frontal, como também foram efetuados serviços de limpeza de praia.

Somando-se a análise dos atestados, também não podemos deixar de levar em consideração o parecer técnico do Engenheiro Paulo José da Luz:

PARECER TÉCNICO AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA Este parecer técnico tem como objetivo revisar e esclarecer o pedido de inabilitação da empresa Solimar Espindola, no âmbito do Pregão Eletrônico no 12/PMBR/2025, após uma análise equivocada da documentação técnica.

A análise foi conduzida à luz das irregularidades identificadas na documentação apresentada pela empresa, especificamente no que tange ao atestado técnico, à certidão de registro profissional do responsável técnico e à habilitação do profissional indicado.

1. Apresentação de atestado técnico incompatível com o objeto licitado: **A empresa Solimar Espindola apresentou um atestado técnico que não é compatível com o objeto licitado, ou seja, com a instalação de grama sintética.** O atestado apresentado pela empresa faz referência a serviços que não correspondem especificamente à natureza e requisitos do objeto do pregão, violando o item 9 do Termo de Referência, que exige atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. Inicialmente realizou-se uma avaliação equivocada ao não identificar essa incompatibilidade, o que compromete a qualificação técnica da empresa para a execução dos serviços de instalação de grama sintética.

2. Ausência de certidão de registro profissional no CREA do responsável técnico indicado:

A empresa não apresentou a certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do responsável técnico indicado. A ausência deste documento essencial invalida as certidões de acervo técnico que foram apresentadas pela empresa. A legislação exige que o responsável técnico esteja registrado no CREA para que suas certificações tenham validade, especialmente no que tange a serviços de instalação de grama sintética. Não identificar essa falha na documentação.

3. Indicação de profissional com habilitação incompatível com os serviços de instalação de grama sintética:

O profissional indicado pela empresa não possui a habilitação necessária para realizar os serviços de instalação de grama sintética, conforme exigido no Termo de Referência do pregão. A qualificação do responsável técnico indicado não corresponde às competências requeridas para supervisionar a execução desse tipo específico de serviço. Inicialmente não percebeu essa incompatibilidade de habilitação, o que é uma falha na análise da documentação técnica.

Diante das irregularidades detectadas, **é possível concluir que a empresa Solimar Espindola não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no Pregão Eletrônico no 12/PMBR/2025.** A documentação apresentada apresenta falhas substanciais.

Embora tenha ocorrido uma análise equivocada, a revisão da documentação técnica confirma que a empresa não preenche os requisitos exigidos para a qualificação no certame.

Em virtude dos fatos aqui apresentados entendemos que o recuso interposto mercê provimento visto que a empresa Solimar Espíndola não detém capacidade técnica para o cumprimento do objeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, orienta a Procuradoria Geral do Município pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** inabilitando da empresa Solimar Espíndola. Fica marcado para as 14h do dia 11/03/2025 a continuação dos trabalhos. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira deu por encerrada a reunião e ordenou que se lavrasse a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por ela e pelos membros.

Balneário Rincão - SC, 10 de março de 2025.

Gisele P. Ferreira
Pregoeira

Vanessa da Silva Deves dos Reis
Membro

Paulo José Inacio da Luz
Membro

De Acordo

Luiz Gustavo da Luz Neto
Prefeito Municipal